

Lei n.º 14
de 23 de março de 1948

Dispõe sobre a criação da taxa de pavimentação

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Incidencia

Art. 1.º

Art. 1.º - Fica criada a taxa de pavimentação, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação ou calcamento e que incidirá sobre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos onde as mesmas se realizarem.

§ 1.º - Consideram-se obras de pavimentação ou calcamento para os efeitos deste artigo:

a) - a execução do calcamento novo, no todo ou em parte, em vias e logradouros não pavimentados; b) - substituição do calcamento, já existente, por outro de tipo diverso; c) - o aumento da faixa pavimentada, motivado por alargamento, de via ou logradouro.

§ 2.º - Não incidirá a taxa: I - sobre os imóveis da zona rural; II - nos casos em que a conservação do calcamento determinar a sua reposição parcial ou reconstrução, embora total, desde que seja mantido o tipo de calcamento anteriormente existente.

Tarifa

Art. 2.º - A taxa será devida de acordo com a extensão linear da testada do imóvel e variará de conformidade com o tipo da pavimentação e a largura da via ou logradouro público.

Art. 3.º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, em decreto executivo, o preço base por metro quadrado correspondente a cada tipo de calcamento.

Art. 4.º - O preço base por metro quadrado será obtido através da verificação do custo das obras de pavimentação, computando-se inclusive as despesas dos trabalhos preparatórios ou completamente

Modifi. verb.
de 20/1/77.

Modifi.

habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e pequenas obras de arte.

§ 1º - Ao preço base assim obtido se acrescentará a porcentagem de vinte por cento (20%), a título de correção correspondente às áreas de cruzamentos e praças.

modif. 1.1.7. fls. 291. Art. 5º - A tarifa a ser aplicada por metro linear da testada será o produto do preço base pelo terço da largura da faixa pavimentada.

Lançamento

Art. 6º - O lançamento será feito em nome do proprietário, um para cada imóvel, com base na inscrição predial ou na territorial.

Art. 7º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os comunheiros.

Art. 8º - O lançamento relativo a imóveis pertencentes à inscrição predial ou à territorial será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de "proprietário ignorado".

§ 2º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir primitivo.

§ 3º - O desdobramento se fará de acordo com a metragem de frente ou testada de cada uma das parcelas do imóvel, e de maneira que a soma dos lançamentos desdobrados corresponda à importância do lançamento

primitivo.

Revisar Livro

§ 4º - O lançamento originário substituirá para todos os efeitos, até a data do despacho que deferir o pedido de desdobraamento.

Art. 9º - Todos os lançamentos serão objeto de publicação no jornal encarregado da publicação oficial, em relação discriminada.

Reclamações e recursos

Art. 10º - Dentro de 15 dias contados da publicação dos lançamentos, poderão os coletados reclamar contra prescrições nelas existentes.

§ único - Não serão conhecidos as reclamações relativas a imóveis pignoriados à inscrição predial ou territorial.

Art. 11º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à Câmara Municipal, nos termos regulamentares próprios.

Art. 12 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Arrecadação

Art. 13 - O pagamento da taxa será feito em quatro (4) prestações semestrais.

§ único - A primeira prestação se vencerá sempre após a terminação dos serviços e nunca antes de noventa (90) dias contados da publicação dos lançamentos.

Art. 14 - Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação sem que o pagamento tenha sido efetuado, ficará essa prestação sujeita, desde logo, à cobrança judicial e acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

Art. 15 - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das taxas, gozando o mesmo, nesse caso, do desconto de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

Disposições gerais e transitórias

Art. 16 - No caso de alienação, a dívida decorrente da taxa de pavimentação transfere-se com o domínio do imóvel para a responsabilidade do adquirente.

Art. 17 - A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, o regulamento necessário à perfeita execução da presente lei, notadamente quanto à fiscalização da tarifa, lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 23 de março de 1948.
Francisco Samuel de Azevedo Filho
Prefeito Municipal
Cesvaldo Russomano
Secretário da Prefeitura